

O GRANDE INQUISIDOR DE DOSTOIÉVSKI: O ALÍVIO DA OBEDIÊNCIA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE

Maurília Gabriela da Silva Dietrich

Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. Bacharela em Direito e Acadêmica de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Filosofia aplicada à Religião e à Educação pela Faculdade Líbano. Acadêmica de Teologia e Licenciatura em História pela Faculdade Estácio de Sá.

<http://lattes.cnpq.br/1936666992909726>

<https://orcid.org/0009-0003-2756-6848>

E-mail: mauriliagabriela@outlook.com

Pablo Dietrich

Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Bacharel em Direito e Acadêmico de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Filosofia e Sociologia pela Faculdade Líbano. Acadêmico de Teologia e Filosofia pela Faculdade Estácio de Sá.

<http://lattes.cnpq.br/2467496149913328>

<https://orcid.org/0009-0003-5447-0550>

E-mail: pablodietrichh@hotmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N3-43>

RESUMO: A literatura sobre obediência trata em bloco, sob rubricas como fuga da liberdade, dois efeitos que este artigo separa. O alívio decisório é a dispensa do trabalho de deliberar; o alívio imputacional é a dispensa de compreender-se como fonte normativa do ato. Sustenta-se que são estados distintos, e a prova é a diferença dos seus defeasores, isto é, das operações capazes de dissolvê-los: o primeiro dissolve-se quando se devolve ao agente a decisão, ainda que ele siga convencido de que a responsabilidade é de outrem; o segundo dissolve-se quando se lhe demonstra que a transferência não ocorreu, sem que nada da deliberação lhe seja devolvido. Da distinção decorre que apenas o segundo contém uma pretensão normativa avaliável, o que o transfere da psicologia moral para a filosofia moral. Avaliada essa pretensão, três resultados se estabelecem. Primeiro, ela é falsa onde a incapacidade em jogo é moral, na acepção de Edwards, e verdadeira apenas na medida das condições epistêmicas que o agente não poderia ter alterado. Segundo, há um resíduo estruturalmente intransferível, que não está na decisão e sim no juízo pelo qual a autoridade foi reconhecida, pois delegá-lo exigiria exercê-lo; sustenta-se, por argumento independente e em diálogo com o expediente do retrocesso, que a obrigação deriva da posição ocupada e não da capacidade presente. Terceiro, distinguidas a sujeição a consequências, transferível por convenção, a censurabilidade e a exigência de responder, verifica-se que a responsabilidade não é grandeza conservada: a disposição de um terceiro a responder pelo ato acrescenta o que ele tem a responder sem subtrair o que o agente tem. O episódio do Grande Inquisidor, no Livro V de Os Irmãos Karamázov, é utilizado como caso exemplar, por nele a oferta de transferência ser explícita e acompanhada de justificação declarada.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade moral. Imputação. Obediência. Censurabilidade. Dostoiévski.

DOSTOEVSKY'S GRAND INQUISITOR: THE RELIEF OF OBEDIENCE AND THE LIMITS OF RESPONSIBILITY

ABSTRACT: The literature on obedience treats as one, under headings such as escape from freedom, two effects that this article separates. Decisional relief is the exemption from the work of deliberating; imputational relief is the exemption from understanding oneself as the normative source of the act. They are argued to be distinct states, the proof being the difference of their defeaters: the first dissolves when the decision is returned to the agent, even if he remains convinced that responsibility lies elsewhere; the second dissolves when he is shown that the transfer did not occur, without any part of the deliberation being returned to him. It follows that only the second carries an assessable normative claim, which moves it from moral psychology into moral philosophy. Three results are then established. First, the claim is false where the incapacity at issue is moral in Edwards's sense, and true only to the extent of the epistemic conditions the agent could not have altered. Second, there is a structurally non-transferable residue, located not in the decision but in the judgment by which authority was recognized, since delegating it would require exercising it; it is argued, on independent grounds and in dialogue with tracing, that obligation derives from the position occupied rather than from present capacity. Third, once liability to consequences, transferable by convention, is distinguished from blameworthiness and from answerability, responsibility proves not to be a conserved quantity: a third party's willingness to answer adds what he has to answer for without subtracting what the agent has. The Grand Inquisitor episode, in Book V of *The Brothers Karamazov*, serves as the exemplary case, since there the offer of transfer is explicit and accompanied by declared justification.

KEYWORDS: Moral responsibility. Imputation. Obedience. Blameworthiness. Dostoevsky.

INTRODUÇÃO

Quem obedece é poupado de decidir. A observação é antiga e verdadeira, e sustenta boa parte do que se escreveu sobre a atração exercida pela autoridade: deliberar é custoso, a incerteza é penosa, e a possibilidade de errar de modo irreparável é permanente. Se o problema fosse apenas esse, a obediência seria um arranjo de conforto cognitivo, e a sua avaliação moral esgotar-se-ia em perguntar se a decisão tomada por outrem foi acertada.

Há, porém, um segundo efeito, que a literatura registra sem separar do primeiro. Além de poupado de decidir, o agente que obedece recebe uma descrição moral da própria conduta sob a qual pode reconhecer-se sem escândalo: era meu dever, a ordem era legítima, a decisão não me pertencia, obedeci a uma norma superior. Não se trata de deixar de ser causa do ato, pois ele sabe perfeitamente que foram as suas mãos; trata-se de deixar de compreender-se como a instância a partir da qual o ato recebe a sua

qualificação moral. Chamar-se-á ao primeiro efeito alívio decisório e ao segundo alívio imputacional.

Este artigo sustenta que são dois estados, e não um estado acompanhado de uma crença a seu respeito, e que a distinção altera a avaliação de ambos. O alívio decisório é fenômeno primariamente psicológico e organizacional, verificável sem que nada se decida sobre imputação. O alívio imputacional é constituído por uma pretensão normativa, pois quem o experimenta afirma implicitamente algo sobre quem responde pelo ato; e uma pretensão normativa pode ser verdadeira ou falsa. Perguntar se ela é verdadeira deixa de ser questão de psicologia moral e passa a ser questão de filosofia moral.

O argumento desenvolve-se em quatro passos. Primeiro, estabelece-se a dualidade pela diferença dos defeitores, isto é, mostrando que cada um dos dois alívios se dissolve por operação que não dissolve o outro. Segundo, avalia-se a pretensão contida no segundo, e mostra-se que ela é falsa onde a incapacidade em jogo é moral, e verdadeira apenas na medida das condições epistêmicas que o agente não poderia ter alterado. Terceiro, identifica-se um resíduo estruturalmente intransferível, situado não na decisão, mas no juízo de reconhecimento da autoridade, e sustenta-se, por argumento independente, que a obrigação deriva da posição ocupada e não da capacidade presente. Quarto, distinguidas três noções que a linguagem corrente confunde, mostra-se que a responsabilidade não é grandeza conservada, e que a oferta de assumir o encargo alheio possui a gramática de uma imputação substitutiva sem a estrutura que a tornaria inteligível.

Duas declarações de procedimento devem preceder o argumento. A primeira é que ele é reconstrutivo e analítico-conceitual; a segunda, que é neutro, e a neutralidade não se presume: enuncia-se. Não se argumenta a favor ou contra credo algum, nem se examina a verdade das razões religiosas invocadas pelo caso analisado; examina-se o que uma oferta de transferência produz e o que ela não produz. Duas ferramentas conceituais serão mobilizadas, e convém anunciá-las: a distinção, elaborada por Jonathan Edwards, entre incapacidade natural e incapacidade moral, com a consequência de que apenas a primeira desculpa (Edwards, 1957, I.4), argumentada pelo próprio Edwards a partir do conceito de incapacidade e não por autoridade doutrinária; e a tese de que a obrigação deriva da

posição ocupada, que não será pressuposta, e sim estabelecida adiante por argumento próprio, em sua forma puramente formal e sem identificar posição alguma como fundamental.

O CASO E A OFERTA SUPLEMENTAR

O caso examinado é o episódio do Grande Inquisidor, no Livro V de *Os Irmãos Karamázov*, e a escolha se justifica por uma razão precisa: nele a oferta de transferência é explícita, acompanhada de justificação declarada e formulada por um personagem que não é apresentado como cínico. O episódio funciona como caso exemplar, e não como objeto de interpretação literária; o aparato de crítica literária fica reduzido ao mínimo necessário para assegurar a atribuição correta das vozes.

Nenhuma avaliação do episódio dispensa a sua reconstrução prévia, e o primeiro cuidado que ela exige é de atribuição. O poema não é um ensaio de Dostoiévski: Ivan Karamázov afirma tê-lo composto mentalmente cerca de um ano antes e narra-o a Aliócha numa taverna, com ironia e admitindo-lhe a tosquidão literária. Distinguem-se, portanto, ao menos quatro instâncias — o autor, o narrador do romance, Ivan e o Inquisidor —, e a estrutura polifônica do romance, tal como Bakhtin (2010) a descreveu, é a razão pela qual nenhuma delas pode ser tomada por enunciado do autor. O episódio é aqui tratado como investigação de antropologia filosófica, na chave aberta por Sandoz (1964), e não como peça de doutrina ou objeto de exegese literária.

Os elementos narrativos relevantes reúnem-se com economia. Cristo retorna silenciosamente a Sevilha, no século XVI, no dia seguinte a um grande auto de fé, e é reconhecido pelo povo; o Grande Inquisidor manda prendê-lo e visita-o de noite na cela, onde desenvolve um longo monólogo. Acusa-o de haver superestimado a força humana e de haver recusado, no deserto, os três meios capazes de conquistar definitivamente a consciência dos homens — o milagre, o mistério e a autoridade —; afirma que a Igreja corrigiu essa obra; declara agir em benefício de uma humanidade fraca, à qual dará pão, ordem e a paz de não precisar escolher; e anuncia que Cristo será queimado no dia seguinte. Cristo não replica discursivamente: aproxima-se e o beija. O velho abre a porta e o manda embora, e permanece fiel à sua ideia (Dostoiévski, 2008, Livro V, cap. 5).

Uma observação precede qualquer aparato teórico, e diz respeito ao vocabulário do personagem. O Inquisidor não fala a língua da tirania, mas a do cuidado: descreve-se como aquele que sofre no lugar dos outros, que carrega o fardo do conhecimento e que aceita a maldição para que a multidão permaneça feliz. Tratar esse discurso como hipocrisia é substituir um problema difícil por um adversário fácil; o que o texto exige é que se leve a sério a possibilidade de uma dominação sinceramente benevolente, e é dessa possibilidade, e não do cinismo, que o artigo se ocupa.

A leitura consagrada do episódio opõe liberdade e segurança: o velho cardeal acusa Cristo de ter exigido dos homens uma liberdade que eles não são capazes de suportar, e a Igreja que ele dirige teria corrigido o erro, assumindo o fardo da escolha. A leitura é sólida e capta algo verdadeiro, mas descreve o lado da demanda e permanece vaga quanto ao lado da oferta. O Inquisidor não diz apenas que decidirá pelos outros. Diz que permitirá aos homens pecar e que tomará sobre si o pecado deles, que morrerão tranquilos sabendo que alguém responderá em seu lugar, e que a obediência lhes será apresentada não como resignação, mas como fidelidade. É essa oferta suplementar, e não a primeira, que o presente artigo toma por objeto.

Convém registrar, sem desenvolvê-lo, o quadro em que a oferta se torna possível, pois dele se extrai apenas o que o argumento exige. Uma autoridade pode ser legítima ainda que preempste parte considerável da deliberação do agente, e a concepção de serviço de Joseph Raz explica por quê: ela o auxilia a conformar-se melhor às razões que já se lhe aplicam (Raz, 1986; 2006). O arranjo aqui examinado excede essa moldura em dois pontos — o alcance da competência reivindicada, que não se delimita por domínios, e a subtração das matérias em que decidir por si tem peso próprio. O que resulta desse excesso é descrito com precisão pela teoria do poder noumenal: alguém exerce poder sobre outro quando é capaz de ocupar o espaço de justificações desse outro, de modo que este aja por razões que o primeiro lhe forneceu, e a forma mais estável desse exercício é aquela em que a submissão se apresenta ao sujeito como conclusão do seu próprio raciocínio moral (Forst, 2015).

Esse quadro estabelece o que a autoridade fez ao agente; não estabelece o que o agente ainda tem a responder. Uma coisa é mostrar que o espaço de razões de alguém foi ocupado, outra é determinar se, e em que medida, a ocupação altera a imputação. É essa

segunda pergunta que o restante do artigo trata, e ela exige, antes de tudo, que se separe o que a ocupação poupa ao agente no momento de decidir daquilo que lhe oferece no momento de responder.

ALÍVIO DECISÓRIO E ALÍVIO IMPUTACIONAL

Chega-se ao núcleo propositivo do artigo. A tese é que o arranjo descrito produz dois efeitos distintos, habitualmente tratados em bloco sob a rubrica genérica de fuga da liberdade (Fromm, 1941), e cuja separação altera a avaliação de ambos.

O alívio decisório consiste na dispensa do trabalho de deliberar: o sujeito não precisa interpretar sozinho a situação, ponderar razões conflitantes, suportar a incerteza nem escolher entre alternativas moralmente difíceis, pois a autoridade determina a conduta e o custo cognitivo e emocional da determinação desaparece. O alívio imputacional consiste na dispensa de compreender-se como fonte normativa do ato: a autoridade não fornece apenas a conduta, mas a descrição moral sob a qual a conduta pode ser reconhecida — era meu dever, a ordem era legítima, a decisão não me pertencia, obedeci a uma norma superior, minha ação serviu a um bem maior.

A distinção é mais fina do que parece, e convém enunciá-la com exatidão. O agente que experimenta alívio imputacional não pretende, em geral, desaparecer como causa do ato, pois sabe perfeitamente que foram as suas mãos. O que ele deixa de reconhecer é que era ele a instância a partir da qual o ato recebia a sua qualificação moral. Permanece autor material e deixa de compreender-se como autor normativo.

Os dois alívios podem dissociar-se, e a possibilidade de dissociação é a prova de que são efetivamente dois. Há alívio decisório sem alívio imputacional: o paciente que segue a recomendação médica é poupado da deliberação técnica e continua reconhecendo-se plenamente como aquele que escolheu tratar-se e que responderá por essa escolha. E há alívio imputacional sem alívio decisório: o agente que delibera longamente, escolhe entre alternativas, calcula consequências e ainda assim descreve o resultado como cumprimento de um desígnio que não lhe pertence. É neste segundo caso, e não no primeiro, que se encontra o que há de mais característico no projeto do

Inquisidor, pois a deliberação pode inclusive intensificar-se; o que se dissolve é a autoria normativa.

Disso resulta o circuito que o episódio dramatiza, e que convém percorrer inteiro. A autoridade apresenta-se como intérprete de razões superiores; o sujeito delega parte do seu juízo prático; a diretiva institucional passa a ser percebida como dever; a obediência produz alívio decisório; a justificação fornecida pela autoridade produz alívio imputacional; e o duplo alívio reforça o reconhecimento da própria autoridade que o produziu. O circuito não pressupõe acordo consciente nem manipulação deliberada, e o poema constrói o Inquisidor exatamente assim: autoridades e sujeitos podem acreditar sinceramente nas razões invocadas. A sinceridade explica a força interna de uma justificação; não demonstra a sua validade.

A psicologia moral oferece apoio limitado, mas pertinente, ao segundo alívio. Bandura (1999) descreveu um conjunto de mecanismos de desengajamento moral pelos quais uma conduta lesiva pode ser reconstruída como benigna ou meritória sem alteração da autoimagem do agente, entre eles a justificação moral, a rotulação eufemística, a comparação vantajosa, a difusão e o deslocamento da responsabilidade. Dois pontos dessa descrição interessam.

O primeiro é que o deslocamento da responsabilidade não é operação que o agente realize sozinho, pois requer uma autoridade disposta a aceitar o encargo, ou ao menos a apresentar-se como quem o aceita — e o Inquisidor faz precisamente isso ao declarar que tomará sobre si o pecado dos homens, de modo que o que na literatura psicológica aparece como mecanismo individual encontra no poema a sua contraparte institucional explícita. O segundo é que os mecanismos podem operar antes da conduta, e não apenas depois dela, pois nada na descrição exige que a reconstrução seja retrospectiva; uma justificação já disponível dispensaria o trabalho posterior de reconstrução e o desconforto que o motivaria. Não se afirmar aqui, por não haver base para afirmá-lo, que a forma antecipada seja empiricamente mais eficaz que a retrospectiva; afirma-se apenas que a autoridade descrita por Ivan opera na primeira forma. A autoridade descrita por Ivan não oferece absolvição depois; oferece a descrição moral antes.

Cumprе delimitar com rigor o alcance dessa contribuição, e a delimitação é a mesma que a literatura sobre racionalização moral já impõe a si própria (Tsang, 2002).

Bandura fornece a explicação de porque o alívio imputacional funciona psicologicamente, e fornece-a com precisão empírica considerável. O que não fornece é qualquer conclusão sobre se o agente aliviado é, de fato, menos responsável; da eficácia de um mecanismo não se segue avaliação normativa alguma, e tratar a psicologia moral como fundamento da tese filosófica seria confundir explicação causal com justificação. O que dela se extrai é mais modesto e ainda assim relevante: quando o sentimento de exoneração é produzido por um dispositivo cuja função é justamente preservar a autoimagem moral, esse sentimento perde valor probatório como indício de que a exoneração ocorreu. O alívio deixa de ser evidência de si mesmo.

Uma objeção mais séria deve ser enfrentada antes de prosseguir, pois ela ameaça a distinção em sua raiz. Dir-se-á que o alívio imputacional não é um segundo estado, e sim o alívio decisório acompanhado de uma crença falsa sobre imputação; que haveria, portanto, um só fenômeno psicológico e uma proposição crida a seu respeito. A objeção seria decisiva se a única prova de dualidade fosse a diferença entre sentir e crer.

A prova é outra, e já foi em parte dada: a dupla dissociação exibida acima mostra que cada um dos dois alívios ocorre sem o outro, o que nenhuma crença acerca de um estado único poderia explicar. A diferença dos defeasores torna o ponto exato. Dois estados são distintos quando se dissolvem por operações distintas. O alívio decisório desaparece quando o agente é obrigado a decidir: retire-se a diretiva, devolva-se-lhe a alternativa, e o peso da deliberação retorna integralmente, ainda que ele continue convencido de que a responsabilidade seria de outrem. O alívio imputacional desaparece por operação inteiramente diversa: basta demonstrar-lhe que a transferência não ocorreu, e o peso retorna sem que nada da deliberação lhe tenha sido devolvido — a decisão continua tomada por outro, e ele responde por ela. Cada um sobrevive à supressão do outro, e nenhum é condição do outro. Não são, portanto, um estado e uma crença sobre ele, mas dois estados com condições de satisfação próprias.

Disso decorre a consequência que separa os dois planos de análise. O alívio decisório é fenômeno primariamente psicológico e organizacional: descreve o que o agente foi poupado de fazer, e a sua ocorrência é verificável sem que nada se decida sobre imputação. O alívio imputacional é constituído por uma pretensão normativa, pois quem o experimenta afirma implicitamente que não é a instância a partir da qual o ato recebe a

sua qualificação moral. Essa pretensão pode ser verdadeira ou falsa, e é avaliável. É por conter pretensão avaliável que ele pertence à filosofia moral, e não apenas à psicologia — e é por isso que resta perguntar, adiante, se ela se sustenta.

O RESÍDUO: RESPONDER PELO RECONHECIMENTO

Resta a pergunta que o alívio imputacional deixou em aberto e que a seção anterior tornou legítima: a pretensão nele contida sustenta-se? O alívio subjetivo corresponde a uma redução real da responsabilidade moral?

Smith (2015) fornece a via mais direta para tratá-la. Na sua concepção, ser responsável por algo é estar sujeito à exigência de oferecer razões que expressem ou expliquem o próprio juízo avaliativo; responsabilidade é *answerability*, a propriedade de ser alguém a quem se pode legitimamente dirigir a pergunta por quê, e de quem se pode esperar resposta que revele o juízo a partir do qual se agiu. O que torna um agente responsável não é ter escolhido de modo incondicionado, mas o fato de a sua conduta expressar avaliações que são suas e pelas quais pode ser interpelado — razão pela qual a concepção dispensa qualquer exigência de origem última do agente sobre si mesmo.

Aplicada ao caso, essa concepção produz um resultado preciso. Interrogado sobre porque agiu, o súdito do Inquisidor responde: porque me foi ordenado. A resposta é verdadeira e, em muitos contextos, suficiente. Mas ela não encerra a série, pois segue-se imediatamente uma segunda pergunta, que não incide sobre o ato e sim sobre a resposta: por que tratou aquela ordem como razão? E, mais especificamente, por que tratou aquela ordem, com aquele alcance, emanada daquela fonte, como razão suficiente para isto?

O ponto decisivo é que essa segunda pergunta não pode ser respondida delegando-a. Reconhecer uma autoridade é, ele próprio, um juízo avaliativo, pois implica avaliar que a fonte é competente, que o seu alcance abrange a matéria e que as suas diretivas merecem preempção. Esse juízo é do agente, expressa as suas avaliações e permanece sujeito à exigência de resposta. Delegar o juízo de primeira ordem não delega o juízo de segunda ordem que autorizou a delegação, porque delegá-lo exigiria um terceiro juízo, e assim indefinidamente. Há um resíduo estruturalmente intransferível, e ele não está na decisão, mas no reconhecimento.

Arendt chegou à conclusão semelhante por via inteiramente diversa, e o registro importa por tratar-se da análise mais conhecida da relação entre obediência e responsabilidade. Refletindo sobre a controvérsia gerada por sua reportagem do julgamento de Eichmann (Arendt, 1963), sustentou que a pergunta dirigida a quem cumpriu ordens jamais deveria ser por que obedeceu, mas por que apoiou, e propôs eliminar do vocabulário moral e político a palavra obediência, por descrever como passividade aquilo que é adesão (Arendt, 2003).

O adulto que obedece em matéria política e moral consente, e a pergunta pelo consentimento é a mesma que aqui se formulou sob o nome de juízo de reconhecimento. Cumpre, porém, marcar o limite do aporte, pois o caso que ela analisa é o inverso do deste artigo: o seu Eichmann é banal, e a banalidade é ausência de pensamento, ao passo que o Inquisidor é lúcido, conhece o segredo, antecipa as objeções e assume a maldição. A categoria da irreflexão não o alcança, e é precisamente o caso não alcançado por ela que aqui se examina.

Cumpre, antes de prosseguir, fixar quatro termos que o restante da seção manterá separados, pois a discussão corrente os intercambia e a intercambialidade é a origem de boa parte das confusões aqui tratadas. Justificação é propriedade de uma razão ou de uma diretiva, e a pergunta que lhe corresponde é se há razões válidas. Exigência de responder é a posição do agente diante da pergunta pelo juízo avaliativo que a sua conduta expressa. Censurabilidade é a adequação de uma resposta desfavorável a esse juízo. Sujeição a consequências é a atribuição, em geral convencional, do encargo de suportar o resultado, e é a única das quatro constituída por convenção, do que decorre ser a única redistribuível por convenção: é o que fazem a responsabilidade civil vicária, a responsabilidade do preponente pelos atos do preposto e o seguro.

As quatro variam de modo independente — uma diretiva pode ser justificada e o agente censurável por tê-la seguido pela razão errada; um agente pode dever resposta sem ser censurável; a sujeição a consequências pode recair sobre quem nada tem a responder —, e a separação aqui proposta converge com a advertência de Shoemaker (2015) de que “responsabilidade” nomeia dimensões distintas — atribuíbilidade, exigência de responder e sujeição a sanção —, que não devem ser tratadas como uma grandeza única. O Inquisidor opera precisamente sobre a passagem indevida entre elas.

Quanto aos interlocutores: Smith fornece a exigência de responder e a razão pela qual a citação da autoridade não a satisfaz, pois é justamente aquilo porque se pedem razões; o que não fornece é o tratamento do caso em que a capacidade de formular a segunda pergunta foi ela própria produzida, ou suprimida, por quem se beneficia da resposta. Fischer e Ravizza (1998) fornecem a exigência de que o mecanismo pelo qual o agente atuou seja propriamente seu e permaneça responsivo a razões, o que permite formular a pergunta seguinte com exatidão: seria o mecanismo da obediência, tal como o Inquisidor o constrói, responsivo a razões?

É neste ponto que a resposta corrente se equivoca, e o equívoco merece ser exposto porque é sedutor. Argumenta-se que um agente cuja obediência foi construída para ser insensível a qualquer contrarrazão apresenta, por essa mesma construção, imputabilidade diminuída — donde o êxito do projeto do Inquisidor produziria agentes menos responsáveis. A inferência é apressada, e a distinção que a desfaz é a de Edwards entre incapacidade natural e incapacidade moral (Edwards, 1957, I.4), anunciada na introdução e agora aplicada.

A incapacidade natural é ausência da faculdade e resulta de impedimento externo à vontade; ela desculpa. A incapacidade moral é a faculdade presente, porém cativa pela disposição que é do próprio agente; ela não desculpa, porque não é impedimento à culpa, mas a própria culpa em forma de cativeiro, e desculpá-la seria absolver o pecado alegando o pecado.

Aplicada ao súdito do Inquisidor, a distinção obriga a separar duas componentes que a descrição psicológica mantém unidas. A primeira é volitiva: ele não quer duvidar, porque a dúvida lhe foi apresentada como falta e porque a obediência lhe rende paz. A faculdade de julgar permanece intacta, e o que a imobiliza é a sua própria disposição. Isso é incapacidade moral, e não atenua. A segunda é epistêmica: falta-lhe o segredo, deliberadamente sonogado, e, portanto, o material sem o qual o juízo de reconhecimento não poderia ser formado corretamente.

Seria tentador tratar a segunda componente como caso de incapacidade natural, mas a assimilação não resiste ao exame: incapacidade natural é ausência de faculdade, ao passo que ignorância é ausência de objeto sobre o qual a faculdade opere, e Edwards classificaria como moral a ignorância que o próprio agente cultiva. O instrumento

adequado é outro, e formula-se sem vocabulário confessional: a censurabilidade varia conforme as condições epistêmicas que o agente poderia ter alterado com a diligência que lhe era exigível. Onde poderia tê-las alterado e não o fez, a falta de conhecimento é ela própria objeto de censura; onde nenhuma diligência exigível as teria alterado, a censura pelo que delas dependia não se sustenta. Registre-se, sem adotá-las, que duas tradições convergem para esse ponto por caminhos distintos: a teologia moral escolástica formulou-o como distinção entre ignorância vencível e invencível, e o idioma reformado prefere falar em culpa proporcional à luz recebida, resistindo à primeira formulação por ela parecer instituir uma classe de agentes inculpáveis. A convergência interessa; a escolha entre as duas, não, porque o critério empregado é o analítico enunciado acima, e ele grada a censurabilidade sem em momento algum extinguir a obrigação.

O segredo sonogado por instituição que detém o monopólio da interpretação e qualifica a investigação como falta configura condição epistêmica que o súdito não poderia ter alterado, e nessa exata medida — nessa, e não em toda a extensão do alívio experimentado — a censura se atenua. Já a recusa em pôr a questão, quando os meios estavam disponíveis e faltava a disposição de usá-los, é omissão censurável. As duas condições coexistem no mesmo sujeito, em proporções que variam com as circunstâncias, o que confirma a graduabilidade sem entregar a exoneração.

O resultado é assimétrico, e a assimetria é o ponto. A construção da obediência insensível a contrarrazões não produz, por si, agentes inimputáveis; produz agentes moralmente incapazes, que respondem. Atenua a imputação apenas na exata medida da privação epistêmica efetivamente imposta, e essa medida é bem menor do que o alívio que os agentes sentem. Entre o alívio experimentado e a exoneração devida há uma distância, e é essa distância que o projeto do Inquisidor explora.

Duas consequências decorrem desse resultado; a primeira encerra esta seção e a segunda ocupará a seguinte. A primeira diz respeito ao fundamento da obrigação, e exige argumento próprio. Uma via corrente de sustentá-la consiste em identificar uma posição determinada como constitutiva do agente moral e derivar dela o dever; essa via, contudo, obriga a defender aquela identificação, e as identificações disponíveis dependem de pressupostos que a declaração de neutralidade feita no início impede de invocar. Aqui, por isso, não se identifica posição alguma como fundamental, e nada se afirmar sobre a

origem última das normas. Sustenta-se apenas a tese formal de que, seja qual for a posição em causa, a obrigação deriva dela e não da capacidade presente de cumpri-la — e essa tese formal admite argumento independente.

O argumento é o seguinte. Suponha-se o contrário, isto é, que a obrigação acompanhe a capacidade atual, de tal modo que a perda desta extinga aquela. Como a incapacidade pode ser produzida pelo próprio obrigado, ou por ele aceita, seguir-se-ia que a autoincapacitação seria um modo de exoneração, e toda norma conteria, na sua própria formulação, a instrução para revogá-la. Uma norma que se cancelasse pelo expediente de tornar-se incumprível não seria norma, mas recomendação condicionada à conveniência do destinatário.

O argumento não é conclusivo por si, e a réplica que ele suscita — a de que a responsabilidade pode ser atribuída rastreando-se até o momento anterior em que o agente dispunha da capacidade — será enfrentada na seção de objeções, sob o nome de retrocesso (tracing), onde igualmente se responde à suspeita de circularidade que a noção de posição pode suscitar. Convém, todavia, adiantar em que sentido ela não a torna dispensável, para que a tese não fique exposta no intervalo: o retrocesso supõe uma capacidade que em algum momento existiu, e decide sobre a censura, não sobre o alcance da norma — duas restrições que a seção de objeções desenvolve. Basta reter aqui a conclusão: a obrigação dirige-se a quem ocupa a posição a que a norma se endereça, e a incapacidade superveniente altera o que se pode exigir do obrigado sem alterar o fato de que ele é o obrigado.

O direito reconhece isso de modo independente, e a convergência é significativa justamente por ser prática e não doutrinária: quem se incapacita por disposição culpável responde pelo que faz nesse estado, ao passo que a incapacidade não assumida atenua ou isenta. É o que exprimem, na dogmática penal, a doutrina da *actio libera in causa* e o tratamento dispensado à embriaguez voluntária, que não exclui a imputabilidade. A regra jurídica reproduz, em outro vocabulário, a distinção de Edwards, e ambas apontam para o mesmo critério — o que desculpa não é a ausência de poder, mas a ausência de poder que o agente não produziu nem assumiu.

Aplicado ao caso, o resultado é imediato. O súdito reconheceu a autoridade e, ao reconhecê-la, instalou-se na posição de quem deferiu. A exigência de responder pelo

reconhecimento dirige-se a essa posição, e não à capacidade que ele conserve depois de haver deferido, sob pena de a deferência bem-sucedida converter-se no meio da sua própria imunização. A responsabilidade pelo ato gradua-se conforme as condições epistêmicas, como se mostrou; o estar sob a exigência de responder não se gradua pelo mesmo expediente.

Falta o caso-limite, e é preciso enfrentá-lo. Considere-se o súdito integralmente formado dentro do sistema, que jamais praticou ato de reconhecimento porque nunca dispôs de vocabulário no qual a legitimidade pudesse ser posta em questão. Dele não se dirá que se instalou numa posição, e a exigência de responder pelo reconhecimento não o alcança. Concede-se o ponto: a censurabilidade, nesse caso, é substancialmente reduzida. Delimite-se, porém, o que se concede — a afirmação diz respeito à imputação entre agentes humanos por um ato determinado, que é o registro em que todo o artigo se move, e nada se afirmar sobre responsabilidade última, questão que o excede e sobre a qual as tradições divergem.

A concessão não favorece o Inquisidor, e a razão está na estrutura do seu próprio projeto. Ele não promete produzir agentes incapazes de julgar; promete alívio a agentes que julgam. Todo o dispositivo analisado — a justificação antecipada, a descrição moral disponível, a narrativa do dever — pressupõe uma consciência que exige razões e que sofre por não as ter, e um sujeito sem essa exigência não precisaria de alívio algum. O projeto é, portanto, autolimitado: na medida exata em que produzisse o súdito integralmente formado, deixaria de produzir aquilo que constitui o seu produto. O caso em que a tese da posição não se aplica é o caso em que o Inquisidor já nada tem a oferecer, e os súditos do poema — que rezam, temem, pecam e buscam quem os absolva — não são esse caso. É esta a razão pela qual o artigo reconhece graus sem concluir pela transferibilidade. Registre-se, porém, o limite dessa réplica: ela prova algo sobre o projeto do personagem, e não sobre a extensão da concessão. O sujeito integralmente formado dentro de um sistema não é artifício literário, e a instituição total é fenômeno documentado; fora do poema, portanto, a concessão alcança mais casos do que dentro dele. Medir esse alcance é questão de fato, e o artigo não a decide.

A NÃO CONSERVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A segunda consequência anunciada acima permite formular a objeção final ao Inquisidor nos seus próprios termos. A economia moral que ele propõe pressupõe que a responsabilidade seja grandeza conservada: uma carga determinada que, transferida a quem a aceita, deixa de gravar quem a entregou. É sobre essa pressuposição que repousa toda a sua oferta, e ela é falsa. Responsabilidade normativa não obedece a lei de conservação. Que o Inquisidor aceite responder por tudo não subtrai o que os súditos têm a responder; apenas acrescenta o que ele tem. E a responsabilidade dos súditos diminui exatamente na medida em que a sua agência foi comprometida por privação não assumida, e não na medida em que alguém se ofereceu para carregá-la. A oferta é, nesse sentido preciso, ineficaz naquilo que promete e eficaz apenas naquilo que dissimula: não reduz a imputação, reduz a percepção da imputação.

Convém explicitar porque ela falha, e a teoria da imputação oferece o instrumento. Distinguem-se dois modos pelos quais uma imputação alcança quem não praticou o ato: por solidariedade real, quando quem responde participa da natureza ou da posição de quem agiu; e por arranjo meramente externo, quando um pacto atribui a alguém as consequências de ato de que não participa. O segundo modo, sozinho, não vincula com justiça, razão pela qual as explicações da imputação por representação são invariavelmente conduzidas a recorrer ao primeiro (Feinberg, 1968; Dietrich; Dietrich, 2026a). A distinção é estrutural e não depende do caso que historicamente a motivou. Registre-se que ela não corresponde ao vocabulário de Kutz (2000), que é o da intenção participativa: o que a sua análise da cumplicidade fornece é a razão pela qual alguém responde por dano coletivo de que participou, e não a razão pela qual alguém responderia por dano de que não participou — o que confirma, por outra via, que a oferta do Inquisidor não encontra amparo naquela literatura.

Aplicada aqui, ela mostra o que falta à oferta do Inquisidor: ele propõe transferência do segundo tipo e reivindica os efeitos do primeiro, pois nada o liga aos súditos senão a sua própria disposição de assumir o encargo, que é ato unilateral. E o alcance dessa unilateralidade é fixado pela distinção estabelecida acima. Um ato unilateral pode acrescentar sujeição a consequências a quem o pratica, e pode até assumir a de terceiros quando a convenção o autorize; não subtrai de ninguém a censurabilidade

nem a exigência de responder, que não são constituídas por convenção e por isso não se redistribuem por ela. É precisamente isto que o Inquisidor promete: não oferece pagar a multa dos súditos, oferece que eles deixem de ser aqueles a quem cabe responder. A oferta possui, portanto, a gramática de uma imputação substitutiva e não a estrutura que a tornaria inteligível. É por essa razão, e não por severidade moral do analista, que o alívio que ela produz é real e a exoneração que ela promete é nula.

O FANÁTICO LÚCIDO E O SILÊNCIO

Falta examinar a posição do próprio Inquisidor, e ela é a mais instrutiva, porque nele o alívio imputacional aparece na forma que resiste a toda objeção interna. O Inquisidor é coerente. Conhece o segredo, reconhece que trabalha com o outro espírito, aceita a maldição, não se ilude quanto ao que faz, e ainda assim sustenta que faz bem. Não há, no seu discurso, contradição que se possa apontar, nem autoengano que se possa denunciar: ele satisfaz todas as condições internas de endosso reflexivo.

É, com exatidão, o caso do agente reflexivamente impecável e ainda assim errado, cuja existência mostra que nenhum critério meramente imanente distingue quem acerta de quem apenas se aquece na própria imagem, porque critérios imanentes medem propriedades internas ao passo que a correção é uma relação externa (Dietrich; Dietrich, 2026 b).

O ponto não é ornamental. Ele explica por que o episódio não pode ser resolvido por crítica interna. Mostrar ao Inquisidor que ele se contradiz é impossível, porque ele não se contradiz; mostrar-lhe que se engana quanto às suas motivações é gratuito, porque ele as declara. Se a sua posição há de ser avaliada, a avaliação terá de ser externa — e é isso, exatamente, que o fechamento justificatório visa impedir. O monólogo construído para não admitir réplica é a forma discursiva da imanência: um espaço de razões em que nada de fora pode entrar.

É contra esse pano de fundo que o silêncio se torna legível, e convém repetir aqui a advertência de atribuição feita no início, pois é nesta cena que ela mais importa. A figura que cala e beija é o Cristo do poema de Ivan, construção literária de um personagem que declara não crer, e não uma proposição sobre a natureza da autoridade divina; o que a

cena autoriza são conclusões sobre formas de autoridade, não sobre cristologia. Feita a ressalva: o Cristo do poema não responde discursivamente, aproxima-se e beija o velho nos lábios exangues (Dostoiévski, 2008, Livro V, cap. 5). Duas leituras precipitadas devem ser evitadas. A primeira trata o silêncio como derrota ou ausência de argumento, o que ignora que, na economia do poema, é a figura silenciosa quem detém autoridade. A segunda trata o beijo como vitória retórica, um gesto que refutaria o discurso por meios não discursivos — o que reintroduziria pela porta dos fundos a mesma lógica de fechamento, apenas com o sinal invertido.

A leitura que aqui se propõe é outra: o gesto não fecha, devolve. Não fornece ao Inquisidor a resposta que o dispensaria de responder, e deixa-o exatamente onde ele havia tentado não estar, na posição de quem precisa responder por si. O texto registra o resultado com exatidão, e o registro é o argumento: o beijo arde no seu coração, e ele permanece fiel à sua ideia. O velho continua sendo um agente, e a resposta continua sendo dele. Nada foi decidido em seu lugar, nem sequer contra ele. Note-se que a leitura não exige que o gesto tenha êxito: o texto é compatível com o seu fracasso, e é assim, provavelmente, que Ivan o quer. O que ela exige é apenas que o gesto deixe o velho na posição de quem tem de responder — e é isso, e não a conversão, que o registro final do capítulo atesta.

A oposição pode então ser formulada nos termos construídos ao longo do artigo. De um lado, uma autoridade que busca produzir conformidade mediante fechamento justificatório, ocupando integralmente o espaço em que o sujeito encontraria as suas razões. De outro, uma autoridade que se dirige ao sujeito sem ocupar o lugar da sua resposta e que, por isso, a conserva como participante da prática de justificação, e não como seu destinatário. Não é necessário decidir aqui questões teológicas sobre a natureza da verdadeira autoridade cristã; a função filosófica da cena é mais restrita e mais segura, e consiste em mostrar que o oposto da dominação não é a ausência de autoridade, mas uma forma de autoridade que preserva o interlocutor como agente capaz de responder. É notável que essa formulação convirja, por caminhos inteiramente distintos, com a exigência de justificação recíproca em Forst e com a concepção da responsabilidade como *answerability* em Smith: o que a cena figura em gesto é o que ambas enunciam em conceito, a saber, que um agente moral é alguém de quem se espera resposta, e que retirar-lhe essa posição não é aliviá-lo, é diminuí-lo.

A simetria final do capítulo confirma a leitura, e é o próprio Ivan quem a assinala. Terminado o poema, Aliócha beija o irmão em silêncio, e Ivan protesta, rindo, que aquilo é plágio. Também aqui a réplica não é contra-discurso que encerre a discussão, mas gesto que devolve a Ivan a sua própria pergunta.

OBJEÇÕES E DELIMITAÇÃO DO ALCANCE

Objeta-se que a tese da posição é circular, por definir a posição através de um ato do agente e reintroduzir assim a capacidade que pretendia excluir. A objeção confunde duas capacidades. Não se nega que posições sejam adquiridas por atos voluntários, nem que a aquisição exija capacidade quando ocorre; nega-se que a obrigação, instalada a posição, continue a acompanhar a capacidade de cumpri-la. Quem celebra um contrato precisa ser capaz de contratar, e a obrigação contratual não se extingue quando o devedor se torna incapaz de adimplir. É a segunda dependência, e não a primeira, que o argumento recusa.

Objeta-se, com maior força, que o argumento contra a tese da capacidade prova menos do que aparenta, pois nenhum defensor sério dela dispensa o retrocesso: a responsabilidade pode ser atribuída rastreando-se até o momento anterior em que o agente dispunha da capacidade e a destruiu culpavelmente (Fischer; Ravizza, 1998). Concede-se o expediente, que é legítimo e resolve a maioria dos casos. Duas observações, porém, mostram que ele não torna dispensável a tese da posição. O retrocesso pressupõe um momento em que a capacidade existiu, e nada diz sobre quem nunca a teve. E responde a pergunta distinta: determina se o agente é censurável pela violação, não se está sob a norma. Um agente pode estar obrigado sem ser censurável por descumprir, e é essa obrigação subsistente que explica por que a sua situação se descreve como desculpa, e não como ausência de dever.

Objeta-se que a obediência sob coerção realmente diminui a responsabilidade, e isso é correto, dentro do limite que a seção anterior fixou. Coerção, medo, ignorância imposta e dependência material alteram a imputabilidade quando configuram privação não assumida pelo agente. O que o artigo nega é a inferência automática do alívio sentido para a exoneração devida, e nega-a com a distinção de Edwards: onde a faculdade permanece e é a disposição que a imobiliza, não há desculpa.

Objeta-se que o argumento pressuporia liberdade libertária. Não pressupõe. Todo o percurso foi formulado em termos de responsividade a razões, apropriação do mecanismo de ação, capacidade de responder por juízos avaliativos e obrigação decorrente da posição — noções que não exigem indeterminismo e que se mantêm compatíveis com as arquiteturas compatibilistas correntes.

Objeta-se, ainda, que o súdito é em larga medida produto de quem o interpela, e que responsabilizar alguém por disposições que outro lhe formou é injusto. A objeção é séria e não se responde por negação. Responde-se pela distinção já empregada e pela graduação já concedida. A formação da disposição não retira a faculdade de julgar, e é a faculdade, e não a sua origem, que a incapacidade moral supõe presente; o que a origem heterônoma altera é a medida da censura, e essa medida foi expressamente vinculada, acima, às condições epistêmicas que o agente não poderia ter alterado com a diligência exigível. A objeção, portanto, não estabelece exoneração: estabelece que a atenuação pode ser maior do que a intuição corrente admite, o que este artigo concede, e o faz sem tocar na exigência de responder, que não se gradua pelo mesmo expediente.

Objeta-se que a distinção entre os dois alívios é apenas psicológica, e que a filosofia moral nada teria a dizer sobre ela. A objeção foi enfrentada acima pelo argumento dos defeasores, e convém apenas registrar a sua conclusão: o alívio imputacional não é um sentimento a que se acrescenta uma crença, mas um estado cuja própria constituição envolve uma pretensão sobre quem responde pelo ato — e pretensões dessa ordem são avaliáveis, o que basta para situá-lo no âmbito da filosofia moral.

Reunidas as concessões, convém dizer o que permanece em pé, pois a soma delas poderia sugerir uma tese que recua. Concedeu-se que a preempção de parte da deliberação é legítima, que o retrocesso resolve a maioria dos casos de incapacidade autoinfligida, que a sujeição a consequências se transfere por convenção, que a antropologia do personagem pode ser verdadeira, que o agente jamais formado como julgador tem censurabilidade reduzida e que a origem heterônoma das disposições pode ampliar a atenuação devida. Nenhuma dessas concessões toca o resultado. Permanece que o alívio imputacional é um estado distinto do decisório, com defeasores próprios; que ele contém uma pretensão normativa avaliável; que essa pretensão é falsa onde a incapacidade é moral; que o fechamento justificatório se instala na conhecibilidade e na aceitação, e não

na aplicabilidade das razões; e que a disposição de um terceiro a responder acrescenta o que ele tem a responder sem subtrair o que o agente tem. As concessões delimitam o alcance da tese; não a substituem.

Cumpra delimitar, por fim, o alcance da conclusão. Deste artigo não decorre que a deferência à autoridade seja em geral ilegítima, nem que a estrutura aqui descrita caracterize tipicamente esta ou aquela tradição institucional; afirmações desse tipo dependeriam de evidência empírica que o texto não produz nem invoca. Nada aqui, tampouco, resolve a questão de saber em que medida cada agente concreto foi privado das condições de julgar, pois essa é questão de fato, e variável. O que se estabelece é mais modesto e mais preciso: que o alívio imputacional contém uma pretensão normativa distinta do alívio decisório, que essa pretensão é avaliável, que ela é falsa quando a incapacidade em jogo é moral e verdadeira apenas na medida da privação epistêmica imposta, e que a disposição de um terceiro a responder pelo ato não altera nada disso, porque a responsabilidade não é grandeza conservada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se mostrar que a obediência produz dois efeitos que a literatura trata em bloco, e que separá-los altera a avaliação de ambos. O alívio decisório poupa o agente do trabalho de deliberar e nada afirma sobre imputação. O alívio imputacional oferece-lhe uma descrição moral sob a qual ele deixa de compreender-se como fonte normativa do ato, e essa descrição contém uma pretensão que pode ser verdadeira ou falsa. Que os dois sejam estados distintos, e não um estado e uma crença sobre ele, estabelece-se pela diferença dos seus defeitores: cada um sobrevive à supressão do outro.

Avaliada a pretensão, o resultado é assimétrico. Ela é falsa onde a faculdade de julgar permanece e o que a imobiliza é a disposição do próprio agente, pois isso é incapacidade moral e não desculpa; e é verdadeira apenas na medida das condições epistêmicas que o agente não poderia ter alterado com a diligência que lhe era exigível. Entre o alívio experimentado e a exoneração devida há, portanto, uma distância, e é essa distância que a oferta de transferência explora.

Resta apurar o que cada interlocutor forneceu e o que não forneceu, pois é dessa apuração que a posição aqui sustentada emerge. Bandura fornece os mecanismos pelos quais o alívio se produz; não fornece, nem pretende fornecer, conclusão sobre a imputação, e da eficácia de um mecanismo não se segue avaliação normativa alguma. Arendt fornece a substituição da pergunta porque obedeceu pela pergunta por que apoiou; não fornece o tratamento do agente lúcido, pois o seu diagnóstico é a ausência de pensamento. Smith fornece a exigência de responder por juízos avaliativos e a razão pela qual citar a autoridade não a satisfaz; não fornece o tratamento do agente cuja capacidade de julgar foi previamente configurada. Shoemaker fornece a advertência de que a responsabilidade nomeia dimensões distintas; não fornece a hierarquia entre elas quando divergem. Fischer e Ravizza fornecem a exigência de mecanismo próprio e responsivo a razões, e o expediente do retrocesso; não fornecem a distinção entre estar obrigado e ser censurável, que o retrocesso pressupõe sem enunciar. Edwards fornece a distinção entre incapacidade natural e moral, por argumento conceitual e não por autoridade doutrinária; não fornece a tese formal sobre a posição, que este artigo teve de estabelecer por argumento próprio.

Resta indicar para onde isso aponta. A oferta examinada não é peculiar ao cenário religioso do caso escolhido, e reaparece sempre que uma instância fornece simultaneamente a diretiva e a descrição moral sob a qual ela deve ser compreendida. A formulação final pode ser assim enunciada: o projeto do Inquisidor não se completa quando os indivíduos simplesmente obedecem, mas quando encontram na própria autoridade a justificação pela qual podem compreender a obediência como dever e o controle como cuidado. A forma mais eficaz de dominação não silencia a consciência; fornece-lhe antecipadamente as razões com as quais ela poderá absolver, explicar ou dignificar a própria conduta. Que essas razões a aliviem é um fato sobre a consciência; que a exonerem é uma pretensão sobre o mundo, e é falsa.

REFERÊNCIAS

ARENDET, Hannah. Eichmann in **Jerusalem**: a report on the banality of evil. New York: Viking Press, 1963.

ARENDT, Hannah. **Personal responsibility under dictatorship**. In: ARENDT, Hannah. Responsibility and judgment. Edição de Jerome Kohn. New York: Schocken Books, 2003.

BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da poética de Dostoiévski**. 5. ed. rev. Tradução, notas e prefácio de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BANDURA, Albert. **Moral disengagement in the perpetration of inhumanities**. Personality and Social Psychology Review, v. 3, n. 3, p. 193-209, 1999.

DIETRICH, Pablo; DIETRICH, Maurília Gabriela da Silva. **A responsabilidade como arquitetura**: participação, imago Dei e os limites do fundamento único. Revista Eletrônica Amplamente, Natal/RN, v. 5, n. 3, p. 938-946, jul./set. 2026a.

DIETRICH, Pablo; DIETRICH, Maurília Gabriela da Silva. **O espelho e o critério**: Feuerbach como constitutivista do valor e os limites da crítica antropológica da religião. Revista Eletrônica Amplamente, Natal/RN, v. 5, n. 3, p. 947-960, jul./set. 2026b.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os irmãos Karamázov**. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2008.

EDWARDS, Jonathan. **Freedom of the will**. Edição de Paul Ramsey. New Haven: Yale University Press, 1957. [Original de 1754.]

FEINBERG, Joel. **Collective responsibility**. The Journal of Philosophy, v. 65, n. 21, p. 674-688, 1968.

FISCHER, John Martin; RAVIZZA, Mark. **Responsibility and control**: a theory of moral responsibility. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

FORST, Rainer. Noumenal power. **The Journal of Political Philosophy**, v. 23, n. 2, p. 111-127, 2015.

FROMM, Erich. **Escape from freedom**. New York: Farrar and Rinehart, 1941.

KUTZ, Christopher. **Complicity**: ethics and law for a collective age. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1986.

RAZ, Joseph. **The problem of authority**: revisiting the service conception. Minnesota Law Review, v. 90, p. 1003-1044, 2006.

SANDOZ, Ellis. **Philosophical anthropology and Dostoevsky's "Legend of the Grand Inquisitor"**. The Review of Politics, v. 26, n. 3, p. 353-377, 1964.

SHOEMAKER, David. **Responsibility from the margins**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SMITH, Angela M. **Responsibility as answerability**. Inquiry, v. 58, n. 2, p. 99-126, 2015.

TSANG, Jo-Ann. **Moral rationalization and the integration of situational factors and psychological processes in immoral behavior**. Review of General Psychology, v. 6, n. 1, p. 25-50, 2002.

Submissão: maio de 2026. Aceite: junho de 2026. Publicação: agosto de 2026.